



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720262/2010-72
Recurso Especial do Procurador
Resolução nº 9202-000.285 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDACAO PEDRO PAES MENDONCA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial, com posterior retorno à relatora, para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2402003.247, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 22 de janeiro de 2013, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 370:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CEBAS NÃO ACOMPANHADO DE ATO DECLARATÓRIO DE ISENÇÃO JUNTO AO INSS NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. A Recorrente é entidade portadora do CEBAS Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que sofreu autuação sob o fundamento de que, apesar de reconhecidamente de natureza filantrópica, não atendeu a formalidade prevista no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91, segundo a qual a entidade deveria protocolar pedido de isenção junto ao INSS, a ser apreciado em 30 (trinta) dias e, somente a partir do deferimento, estaria esta alcançada pela isenção. DISPOSITIVO REVOGADO À ÉPOCA DA AUTUAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN. RETROATIVIDADE DE NORMA SE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. O art. 55 da Lei nº 8.212/91, à época da autuação, já se encontrava revogado pela Lei nº 12.101/09. A partir da revogação e com

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.285 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10480.720262/2010-72

a nova redação dada à matéria em questão, passou-se a desconsiderar a indispensabilidade do requerimento previsto pelo §1º. Apesar de a autoridade fiscal ter justificado a autuação por terem os fatos geradores ocorrido quando da vigência do dispositivo, patente a observância do quanto disposto no art. 106, II, do Código Tributário Nacional. Uma vez revogado o dispositivo, ainda que ocorridos supostos fatos geradores quando de sua vigência, se a nova disposição legal for mais favorável ao contribuinte, possível a aplicação retroativa da nova norma.

Portanto, ante a inexistência na norma vigente de previsão que imponha procedimento de formalidade junto ao INSS para fins de gozo da isenção, aplica-se ao caso o quanto dispõe o art. 106, II, do CTN. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE. ATO DECLARATÓRIO. EFEITO EX TUNC. Analisando a lógica imposta tanto pela previsão constitucional de imunidade quanto pela Lei nº 12.101/09, não se pode chegar a conclusão distinta daquela no sentido de que a concessão do CEBAS é ato meramente declaratório da condição da entidade e, em assim sendo, possua efeitos ex tunc. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento.

Cite-se como exemplo o julgamento do REsp nº 768.889/DF, de relatoria do Min. Castro Meira. Assim, considerando o quanto disposto no art. 106, II, do Código Tributário Nacional, bem como os efeitos retroativos concedidos ao CEBAS, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, para reconhecer que a entidade Recorrente encontrava-se alcançada pela imunidade/isenção de contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 385 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 397 e seguintes, para rediscutir **a aplicação no tempo das disposições do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 em confronto com as disposições da Lei nº 12.101/00.**

Em seu recurso, aduz a Procuradoria da Fazenda Nacional, em síntese, que:

- a) o acórdão recorrido considerou que se aplica ao caso em exame, de forma retroativa, a Lei nº. 12.101/2009, que, em seu art. 29, suprimiu a exigência do ato declaratório de isenção;
- b) a Lei n. 12.101/2009 dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula, atualmente, os procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;
- c) não se vislumbra nesse novo regramento qualquer das hipóteses previstas na legislação pátria capazes de ensejar a sua aplicação a fatos geradores pretéritos;
- d) a Lei 12.101/09 estabelece novo procedimento a ser adotado para verificação do cumprimento das condições para a concessão do Certificado das Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS, assim como fixa os requisitos para o gozo da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91;
- e) analisando o teor da referida legislação, constata-se, salvo melhor juízo, que a norma estabelece condições muito mais gravosas ao contribuinte, tanto no que concerne aos requisitos necessários para a concessão do CEBAS, quanto àqueles essenciais à fruição da isenção;
- f) o art. 106 do CTN é direito excepcional e, como se sabe, é regra elementar de hermenêutica que as exceções sejam interpretadas restritivamente. Não há como estender a retroatividade benigna a assuntos alheios às sanções tributárias;
- f) aplica-se à hipótese o art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada;
- g) a exceção prevista no § 1º do citado art. 144 do CTN não encontra aplicação ao caso, pois a Lei nº 12.101/09 não instituiu qualquer novo critério de apuração ou processo de

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.285 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10480.720262/2010-72

fiscalização, não ampliou poderes de investigação nem outorgou ao crédito maiores garantias ou privilégios;

h) não resta outra saída senão aplicar a norma vigente à época dos fatos geradores da exação remanescente em litígio, para verificação dos requisitos necessários ao gozo da isenção, qual seja, o art. 55 da Lei 8.212/91.

Intimado, o Sujeito Passivo apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 448 e seguintes, alegando, em suma:

a) o acórdão recorrido reconheceu o gozo da imunidade tributária constitucional como inquestionável. Para tanto, o acórdão analisou a questão da imunidade conferida pelo art. 195, § 7º, da CF/88;

b) o acórdão entendeu que se trata de norma constitucional de eficácia contida, em que lei ordinária tem competência para regulamentar os critérios de constituição e funcionamento a serem atendidos pela entidade beneficente, conforme entendimento do STF;

c) a decisão trata da necessidade da lei complementar para a concessão da imunidade, haja vista a necessidade do tema da imunidade está inserido nos limites constitucionais ao poder de tributar, tudo nos moldes do art. 146 da CF;

d) a decisão recorrida determinou que os requisitos estabelecidos para a fruição da imunidade não devem ser aqueles contidos no art. 55 da Lei 8.212/91, mas sim no art. 14 do CTN, por ser Lei Complementar;

e) apesar de reconhecida a imunidade e amplamente enfrentada pela decisão recorrida, a Fazenda Nacional deixou de se pronunciar sobre o presente tema, fato que implica em preclusão consumativa do direito;

f) se um dos fundamentos utilizados pela decisão para dar provimento ao Recurso Voluntário foi a questão da imunidade regulamentada por LC, e se esse ponto não foi desafiado no recurso especial da Fazenda Nacional, evidente que tal ponto não pode ser modificado pela CSRF;

g) no que se refere ao conhecimento, os acórdãos paradigmas não refletem o caso tratado no presente processo;

h) no presente caso, foi dado provimento ao Recurso Voluntário da Recorrida em razão de que esta já dispunha do CEBAS. Já os acórdãos paradigmas citados pela Fazenda Nacional em nenhum deles é possível verificar a existência de CEBAS, ou seja, no caso paradigma, não foi apenas descumprido apenas formalidade, mas uma série de requisitos;

i) nos acórdãos paradigmas, é fácil de verificar a exigência dos elementos contidos no art. 55 da Lei 8.212/91, como se no caso dos paradigmas as autuadas não tivessem qualquer documento hábil para qualifica-las como entidades beneficentes de assistência social;

j) isso difere, por completo, do presente caso, pois a recorrida detém uma gama de documentos que a atestam como entidade beneficente de assistência social, inclusive atestado pelo CEBAS;

k) nos paradigmas, não se deixou de atender apenas ao comando do § 1º do art. 55 da Lei 8.212/91, mas uma série de requisitos impostos como condição ao reconhecimento de entidade de assistência social;

l) diante da jurisprudência recente e pacífica do STJ sobre o efeito *ex tunc* do CEBAS, a Fazenda Nacional publicou o Parecer/CRJ/nº 2.132/2011, o qual orienta os Procuradores a não contestarem, recorrerem e, até mesmo, a desistirem dos recursos já interpostos;

m) no caso dos autos, a Recorrida dispunha do CEBAS. Só não dispunha do ato declaratório autorizando a isenção;

Fl. 4 da Resolução n.º 9202-000.285 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10480.720262/2010-72

n) o presente caso está amparado pela retroatividade dos efeitos do ato declaratório, restando isenta a entidade. Logo, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos;

o) a CSRF, ao analisar a questão da necessidade de formalização da comunicação a um determinado órgão para a fruição de benefício fiscal firmou entendimento no sentido de que a ausência da citada comunicação não pode implicar na perda do benefício, em razão dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como diante da ausência de previsão legal;

p) há decisões do CARF no sentido da retroatividade da Lei 12.101/09, bem como o efeito *ex tunc* próprio do ato declaratório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

A matéria admitida para rediscussão pelo Colegiado, consoante se extrai da conclusão disposta no Despacho de Admissibilidade, fls. 312 e 313, refere-se à **aplicação no tempo das disposições do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 em confronto com as disposições da Lei nº 12.101/00**.

Compulsando-se o Recurso Especial interposto pela Procuradoria, observa-se que, além da matéria mencionada, há alegação quanto à **retroatividade benigna da multa aplicada**, matéria sobre a qual o Despacho não se debruçou.

Assim, faz-se necessária a complementação da admissibilidade, de forma a averiguar, expressamente, a existência da divergência jurisprudencial suscitada pela Recorrente quanto à segunda matéria (aplicação da multa), com base nos paradigmas constantes do Recurso.

Diante do exposto, voto em converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial, com posterior retorno à relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.